



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 3007
Rub.:

PROCESSO Nº : 55581/2012
PROCEDÊNCIA : PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ
RECORRENTE : ARLINDO MÁRCIO MORAIS
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL REFERENTE AO EXERCÍCIO/2012 – RECURSO ORDINÁRIO
PROCEDÊNCIA : PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ

PARECER Nº 4375/2014

Manifesta pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Ordinário - RO, mantendo-se os demais pontos do Acórdão nº 4412/2013.

1 RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Ordinário - RO** interposto pelo **Sr. Arlindo Márcio Moraes** contra a decisão proferida por esta Corte de Contas (**Acórdão nº 4412/2013 – fls. 2550/2554**), que julgou irregulares, com recomendação e determinações legais as contas anuais de gestão, exercício 2012, da Prefeitura Municipal de Poconé, com aplicação de multas e restituição de valores.

No dia 22 de outubro de 2013, o Gestor apresentou Embargos de Declaração contra a decisão proferida no mencionado acórdão, tendo sido, inicialmente, acatada a sua admissibilidade.



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 3008
Rub.:

Na sequência, este *Parquet* de contas, por intermédio do Parecer Ministerial nº 80579/2013 (fls. 2592 TCEMT), opinou pelo conhecimento e provimento dos Embargos no tocante aos devidos esclarecimentos quanto ao valor da multa imposta.

Conforme acórdão nº567/2014-TP (fls. 2601/2603), os Conselheiros resolveram em unanimidade, acompanhando o voto Relator, em dar provimento aos Embargos de Declaração interpostos pelo gestor, retificando assim o valor da multa ao reduzi-la de 40 para 20 **UPFs/MT**.

Não obstante o sucesso de seus Embargos, o **Sr. Arlindo Márcio Moraes** apresentou o presente Recurso Ordinário - RO contra a decisão proferida no acórdão nº 4412/2013.

Tal RO (fls. 2605/2972) têm o intuito de anular / reformar a decisão, para o fim de declarar a regularidade das contas da Prefeitura.

Realizado o juízo de admissibilidade, o recurso foi conhecido, em razão do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conforme decisão singular (fls. 2976/2978)

Submetidos os autos à Secretaria de Controle Externo, a Equipe Técnica rebateu os argumentos do gestor e opinou pela reforma do Acórdão nº4412/2013 no que concerne ao item “**a**),” pregando a manutenção das seguintes irregularidades:



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 3009
Rub.:

b) realização de despesas no valor de R\$ 138.455,86 com serviço de limpeza urbana sem documentos comprobatórios (JB01 – Grave);

c) realização de despesas sem prévio empenho, sem nota de liquidação e sem atestado de recebimento nas notas fiscais (JB 03 – Grave);

d) realização de despesas fracionados, a fim de evitar a realização de procedimento licitatório (GB 05 – Grave); e

f) prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos no pleito eleitoral (NB 3 – Grave).

Vieram os autos para análise ministerial.

É o sucinto relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cabe destacar o acerto do Relator ao admitir o presente RO, uma vez que atendem aos pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 63 e seguintes do Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e art. 270 e seguintes do Regimentos Interno do TCE/MT, quais sejam, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

De início o recorrente ressalta, em sede de preliminares, a nulidade absoluta do julgamento pela participação de dois Conselheiros Substitutos em matérias expressamente vedadas, e por ausência de maioria simples dos votos



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 3010
Rub.:

válidos para proclamação do resultado de julgamento. O recorrente fundamentou sua alegação com base no art. 28, 29 e 104, caput e §7º, todos do Regimento Interno do TCE-MT.

Em relação às preliminares, acompanha-se o entendimento da Secex ao enfatizar que para o julgamento em questão não era necessário um quórum qualificado, e não se trata de sessão especial, casos estes em que os Conselheiros Substitutos não integram o cômputo do quórum. A Secex ainda rebateu fundamentando-se no art. 102 da Resolução Normativa nº 14/2007, o qual dispõe:

Art. 102: Os Auditores Substitutos de Conselheiro quando em substituição, terão as mesmas garantias, prerrogativas, subsídios e vantagens do titular e, quando no exercício das demais atribuições legais e regimentais, as de Juiz de Entrância Especial.

Parágrafo único. Aos auditores Substitutos de Conselheiro aplicam-se os mesmos deveres, impedimentos e vedações a que se submetem os Conselheiros.

Para o julgamento em questão o quórum exigido para votação era o de 50% de seus membros, ou seja, 03 Conselheiros, o que foi devidamente respeitado e obedecido de acordo com o que prega o art. 28 do RITCE-MT.

Das 05 (cinco) irregularidades apontadas no acórdão nº4412/2013, apenas uma foi afastada pela Secex, **item “a” (DA 09 – Gravíssima)** - *aumento dos gastos com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do chefe do Poder executivo, em manifesta afronta ao parágrafo único do art. 21 da Lei complementar Federal ° 101/2000* -, por concordar com a alegação recursal do recorrente de que o executivo municipal não ultrapassou o limite de gasto com pessoal no exercício de

2012 e por sopesar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da insignificância em relação ao valor do aumento e seu alcance.

Entretanto, mesmo com o afastamento de tal irregularidade, a Equipe Técnica manteve a multa imposta pela emissão de ato nulo em inconsequente desobediência ao art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Analisando esta irregularidade conclui-se que no caso em tela houve o aumento real de gasto com pessoal correspondente ao aumento salarial de um único e exclusivo servidor no valor de R\$ 600,00 nos meses de novembro e dezembro, – dois últimos meses de mandato –, totalizando o valor de R\$ 1.200,00. A Secex informou que de acordo com o Sistema Aplic o servidor recebeu de janeiro a outubro o valor de R\$ 2.200,00 e em novembro e dezembro o valor de R\$ 2.800,00.

O presente aumento realizado por meio da Lei 1687/2012 alterou o quadro de pessoal com a concessão de vantagem salarial no período eleitoral o que não é permitido pelo ordenamento jurídico (Lei 9504/93 e LC101/2002), como também mudou o cargo do servidor de Diretor do Departamento de Recursos Humanos para Superintendente de Recursos Humanos.

Sobre o ato em questão Eugênio GREGGIANIN (*A Lei de Responsabilidade Fiscal: aspectos críticos. Responsabilidade na gestão pública: os desafios dos municípios*) assim entende:

“A criação de cargos em final de mandato, ainda que sem provimento, detém, por si só, os elementos e reprovação



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 3012
Rub.:

combatidos pela LRF.”

Independentemente de tal proibição, a LRF não abre exceção alguma para a possibilidade de aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder. (art.21 parágrafo único).

Essa vedação tem a finalidade de impedir o endividamento público, principalmente no último ano de mandato, bem como tem cunho de moralidade pública, direcionada a todos os administradores públicos, independentemente de se sujeitarem, ou não, a processo eleitoral. Visa, ainda, coibir a prática de atos que favoreçam os servidores, mediante concessões em final de mandato, no sentido de evitar o crescimento das despesas com pessoal, o conseqüente comprometimento dos orçamentos futuros e a inviabilização das novas gestões.

Não obstante a irregularidade flagrantemente confirmada, o aumento de despesa de pessoal decorrente do aumento salarial se manteve dentro dos limites para a referida despesa, portanto, não impactou de maneira a abalar as finanças municipais.

Logo, cabe frisar que o gasto com o pessoal do Executivo de Poconé em 2012 foi de 46,35% da RCL, portanto abaixo do limite legal (54%) e do limite prudencial.

Considerando que o gasto total de despesa com pessoal no exercício de 2012 do Poder Executivo e Legislativo de Poconé foi de R\$16.788.172,45, o referido aumento da despesa de R\$ 1.200,00 corresponde à 0,007% dos gastos



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 3013
Rub.:

com pessoal.

Desta feita, ressalta-se que o respeito ao limite de despesa com pessoal não justifica a atitude do Gestor em aumentar os gastos, mesmo que tal quantia seja ínfima, uma vez que as regras devem ser cumpridas, não cabendo a interpretação subjetiva para ajustá-las quando for conveniente.

Prega Amir Antônio Khair (*Lei de Responsabilidade Fiscal: guia de orientação para as prefeituras*):

“Assim, a concessão de aumento de despesas com pessoal dentro dos limites estabelecidos nos artigos 20 e 21 da LRF não invalida o preceito instituído no parágrafo único do art. 21 da mesma Lei, ou seja, o cumprimento dos limites, *ipso facto*, não retira a eficácia do texto desse parágrafo. Trata-se de regulamentação especial adicional às normas vigentes. Ou seja, não deve ser permitido o aumento de despesas com pessoal no período de 180 dias anteriores ao final do mandato do dirigente, **mesmo que o ente ou órgão esteja dentro dos limites fixados nos artigos 20 e 21 da LRF.**” (grifos nossos)

Mesmo diante da visível infração à lei, o *Parquet* apoia a Secex pela posição colocada perante esta irregularidade, haja vista se tratar de fato que não merece a movimentação da máquina administrativa, posto que manteve-se íntegro o equilíbrio orçamentário e fiscal das contas e respeitou-se o limite de gastos com pessoal conforme citado.

Corroborando com esta visão, o Tribunal de Contas de Minas Gerais possui o seguinte precedente:

“...Ressaltou, entretanto, que a fixação de um valor de alçada pelo TCEMG



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 3014
Rub.:

objetiva garantir a observância do princípio da eficiência nas ações de controle externo, buscando a economia processual e a menor lesividade do erário. **Analizou a questão sob o enfoque dos princípios da insignificância e da razoabilidade, considerando irrelevante o montante do dano apurado na tomada de contas especial, que, em termos materiais, não provocou prejuízo à Administração Pública estadual. Concluiu, tendo como base os princípios jurídicos citados, pela regularidade das contas referentes ao Convênio n. 068/02, celebrado entre o Estado e o Município, em razão da insignificância da quantia que deixou de ser auferida pela não aplicação no mercado financeiro, dos recursos da contrapartida municipal proporcional ao repasse das 1ª e 2ª parcelas do convênio.** Ainda, com fundamento nas disposições do art. 251 do RITCEMG, propôs dar quitação ao responsável, em relação às contas do referido convênio. A proposta de voto foi aprovada por unanimidade” (Tomada de Contas Especial n. 776.662, Rel. Aud. Gilberto Diniz, 04.06.13). (grifos nossos)

De acordo com o caso exposto no precedente acima, a constatação de que Administração Pública não sofreu prejuízo e a relevância do “princípio da insignificância” no caso, serviu de munição para o julgamento pela regularidade das contas.

Da mesma forma, no caso em apreço, o Acórdão merece ser reformado. Percebe-se que a irregularidade as contas deveu-se, em especial, à presença da referida irregularidade gravíssima. Contudo, como ficou demonstrado neste Parecer, a ausência de desequilíbrio fiscal em acúmulo com a aplicação da razoabilidade e do princípio da insignificância, justificam a atenuação da falha constatada, de modo que a multa aplicada revela-se suficiente para punir a conduta.



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 3015
Rub.:

Logo, entende-se que as contas merecem ser julgadas regulares com determinação legal, alterando-se, neste ponto, o Acórdão recorrido.

Quanto às outras irregularidades, também tem razão a Secex, pois o recorrente não trouxe ao processo fatos novos que pudessem ilidir os fundamentos do acórdão nº4412/2013, pois se limitou a repetir os argumentos expostos em sede de defesa preliminar.

Insta salientar, no que diz respeito às falhas apontadas (JB 03 e GB 05), que o recorrente não se pronunciou, abrindo-se então margem para subentender que assume tais irregularidades.

Diante das razões expendidas, este *Parquet* de Contas entende pelo **provimento parcial** do presente recurso ordinário.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que constam nos autos, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, **manifesta-se nos seguintes termos:**

a) pelo **conhecimento do recurso ordinário**, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade recursal, nos termos dos arts. 270, I, e 273 do Regimento Interno TCE/MT;

b) pelo **parcial provimento** do recurso interposto, a fim de reformar o



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fis.: 3016
Rub.:

Acórdão nº 4412/2013, para julgar as contas regulares com determinações legais, atenuando os efeitos da **irregularidade DA 09 - Gravíssima** – *aumento dos gastos com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do chefe do Poder executivo, em manifesta afronta ao parágrafo único do art. 21 da Lei complementar Federal ° 101/2000*, mantendo-se, contudo, **a multa** imposta ao gestor, **Sr. Arlindo Márcio de Moraes**, no montante de **11 UPF's/MT**.

c) pela **manutenção** dos demais termos do Acórdão nº 4412/2013.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá/MT, 03 de novembro de 2014.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador de Contas